



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 820, de 2019, que altera o art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que Torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.

AUTOR: Deputado DELEGADO FERNANDO

FERNANDES
RELATOR: Deputado PROF.
REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 820, de 2019, de autoria do deputado Delegado Fernando Fernandes.

A proposição, equivocadamente, não está articulada em dispositivos. O Projeto estabelece nova redação ao art. 3º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, que torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.

Redação atual:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor correspondente em reais a cem UFIR;

III – multa no valor correspondente em reais a trezentas UFIR.

Parágrafo único. Após três reincidências, será cancelada a autorização ou permissão.

Redação proposta:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III – suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica por 30 (trinta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o

valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará a inabilitação do infrator para:

I – contratos com o Governo do Distrito Federal;

II – acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou qualquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

A Justificação afirma que o acesso à água é um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas – ONU, especialmente importante no clima do Distrito Federal, que apresenta períodos com baixa umidade do ar. O Autor aponta que a lei existente que obriga a instalação de bebedouros não é efetiva por não prever punição apropriada.

O Projeto de Lei foi lido em 4 de dezembro de 2019 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 69, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a saúde pública.

A Lei nº 2.602, de 2000, determina a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral em estabelecimentos pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas, *shoppings*, centros comerciais, museus, teatros, cinemas, casas de espetáculo, hospitais, clínicas, ginásios de esportes, estádios, supermercados, aeroportos, estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias, estabelecimentos de ensino em geral, bancos, instituições financeiras, farmácias, drogarias e outros estabelecimentos com mais de trinta empregados.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar o art. 3º da Lei, a fim de instituir penalidades mais severas para o descumprimento do disposto. Avaliamos que a medida é meritória, uma vez que promove maior eficácia da norma que garante o acesso gratuito à água em estabelecimentos de uso público.

O fácil acesso à água potável, elemento indispensável para a vida e para a saúde, é especialmente importante no Distrito Federal, que chega a registrar índices de umidade do ar abaixo de 10% nos meses mais secos do ano. A baixa ingestão de líquidos pode favorecer a ocorrência de infecções urinárias e a produção de cálculos renais, bem como problemas respiratórios. A desidratação severa pode causar quadros de vômito, diarreia, febre, dor de cabeça e tonturas.

Apresentamos Substitutivo visando a aprimorar os seguintes aspectos da proposição:

- em observância ao art. 50, IV, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, os valores das multas devem ser expressos apenas por algarismos arábicos;

- é desnecessário dispor sobre a atualização dos valores, pois a matéria é disciplinada pela Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;

- segundo a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, o instrumento que autoriza as atividades econômicas no Distrito Federal é denominado *licença de funcionamento*;

- sugerimos que a penalidade de inabilitação perdure até que sejam atendidas as disposições da Lei, e não por período determinado de 12 meses.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 820, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputado JORGE VIANNA
Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 12/03/2020, às 11:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0071786** Código CRC: **B88F0F10**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00005328/2020-46

0071786v2